



Processo TC nº 02.108/20

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Conselheiros Substitutos,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr Manoel Bezerra Rabelo**, ex-Prefeito do Município de **Manaíra - PB**, contra decisão da 1ª Câmara desse Tribunal de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1262/2020**, publicado em 28/08/2020, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Na sessão do dia 20 de agosto de 2020, ao analisar o **Pregão Presencial nº 02/2020**, cujo objeto foi o fornecimento de combustíveis aos veículos do município, exercício financeiro de 2020, a 1ª Câmara deste Tribunal apreciou os autos, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade:

1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 002/2020**, bem como o **Contrato nº 01/2020** decorrente deste certame;

2) **APLICAR MULTA** ao Gestor responsável, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, no valor **R\$ 3.192,81 (Três mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e um centavos)**, equivalentes a **61,66 UFR-PB**, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o artigo 269 da Constituição do Estado;

3) **RECOMENDAR** à Gestão para que em certames futuros seja guardada estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas resoluções;

4) **DETERMINAR** à Unidade de Instrução o acompanhamento da execução do contrato decorrente do Pregão em apreço e, bem assim, do pagamento das despesas no Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2020, inclusive com a produção de um estudo mais aprofundado acerca dos indícios de sobrepreço e de superfaturamento apontados pela Unidade de Instrução neste álbum processual;

5) **DAR CONHECIMENTO** deste Relatório à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e, bem assim, à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito à incompatibilidade do capital social com o expressivo valor da contratação, para as providências que entenderem cabíveis.

Inconformado, o **Sr Manoel Bezerra Rabelo** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 249/54, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração, conforme fls. 263/6, com as constatações a seguir:

### **1) Das Alegações do RECORRENTE**

Alegou o Interessado que não foi constatada nenhuma irregularidade no procedimento licitatório, tendo sido acolhidos os argumentos da defesa, prova disso é que a licitação foi julgada **REGULAR**. Também alegou que não houve qualquer prejuízo ou danos ao erário público municipal, portanto não vê motivo para que seja paga a multa no valor de R\$ 3.192,81, somente pelo fato da empresa contratada ter capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Processo TC nº 02.108/20

**2) Do entendimento da AUDITORIA**

A Unidade Técnica discorda das argumentações afirmando que uma simples leitura do Relatório de fls. 214/223 evidencia várias falhas e que a afirmação da relevação das falhas apontadas não condiz com a realidade. Reiterou a ocorrência de diversas irregularidades nesta licitação, a saber: pesquisa de preços irregular; contrato em desacordo com o artigo 54, § 1º c/c artigo 55, inciso III, da Lei de Licitações; modificação contratual, aditamento, em desacordo com a Resolução Normativa RN TC nº 09/2016; capital social incompatível com o vulto da contratação.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1502/2020, anexado aos autos às fls. 269/73, considerando o seguinte:

O Acórdão impugnado foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, 28/08/2020 e o Recurso de Reconsideração ora analisado foi interposto no dia 21/09/2020, estando dentro do prazo previsto no artigo 33 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo sido apresentado pelo ex Gestor responsável, assim restaram cumpridos os pressupostos recursais de admissibilidade, opinando o Representante do MPJTCE pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração.

Quanto ao mérito, insurge-se o Recorrente contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1262/2020, alegando que os argumentos da defesa foram acolhidos e, por isso, o procedimento fora julgado regular; que, ademais, não houve prejuízo ao erário, inexistindo razões para a imputação da multa.

O próprio Relator, em seu voto, reconheceu ser incontestado que o procedimento em debate apresenta eivas não esclarecidas por completo (fls. 233).

A decisão, entretanto, de seu no sentido de afastar apenas a imputação de débito, uma vez que o Relator não vislumbrou robustez suficiente nos parâmetros existentes no processo para fundamentar o sobrepreço, levando ao julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS do Pregão Presencial nº 002/2020, bem como o Contrato nº 01/2020 dele decorrente, aplicação de multa ao então Gestor Municipal na monta de R\$ 3.192,81 (três mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), dentre outras determinações e recomendações constantes da referida decisão.

Portanto, remanescem falhas que não foram afastadas nem no curso da instrução nem por ocasião da apresentação do presente recurso, são suficientes para levar à imputação da multa nos termos impostos.

Frente ao exposto, opinou o Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1262/2020.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



Processo TC nº 02.108/20

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs RECURSO de RECONSIDERAÇÃO no prazo e tendo o recorrente legitimidade para tal, cumprindo os pressupostos recursais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Órgão Técnico e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1262/2020.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** CONHEÇAM do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 1262/2020.

É o voto!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



1ª Câmara

**Processo TC nº 02.108/20**

Objeto: RECURSO de RECONSIDERAÇÃO

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaíra PB

Gestor Responsável: **Manoel Bezerra Rabelo (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: João Lopes de Sousa Neto – OAB/PB nº 11.996

Poder Executivo. Pregão Presencial nº 002/2020 –  
Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não  
Provimento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0716/2023**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Gestor do Município de Manaíra-PB, Sr *Manoel Bezerra Rabelo*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1262/2020*, de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 28 de agosto de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do Relatório, Parecer do Ministério Público e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC1 TC nº 1262/2020**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Planário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:52



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:50



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO